



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004000/2026-19**

Interessado: **JOSE PEHUEN FERNANDEZ TOSI**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por JOSE PEHUEN FERNANDEZ TOSI em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02688\_2026, lavrado em 10/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência irregular no território nacional por período superior ao prazo de estada concedido.
2. Consta nos autos que o interessado ingressou no Brasil em 28/06/2025, pelo ponto de migração terrestre em Uruguaiana, classificado como visitante turismo (VIVIS), com prazo de estada até 26/09/2025, tendo permanecido no país além do período autorizado, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais), correspondente a 226 dias de excesso de estada.
3. Em sua defesa, o autuado reconhece o excesso de permanência e informa que realizou solicitação de autorização de residência junto à Polícia Federal, por meio do requerimento nº 202510201441489899, alegando boa-fé e intenção de regularizar sua situação migratória.
4. Em análise aos documentos apresentados e aos registros sistêmicos, verifica-se que houve protocolo de solicitação de autorização de residência em 20/10/2025. Contudo, não houve conclusão ou deferimento do pedido até o momento da saída do país, permanecendo o interessado, perante os sistemas migratórios, na condição de visitante/turista durante todo o período de permanência.
5. Ressalta-se que a mera formulação de pedido de autorização de residência não possui o efeito automático de regularizar a permanência migratória quando inexistente decisão administrativa favorável ou emissão de documento que altere formalmente a condição migratória do interessado.
6. Dessa forma, resta caracterizada a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que o interessado permaneceu em território nacional além do prazo de estada concedido na condição de visitante.
7. Registra-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado observando o valor mínimo legal de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, totalizando R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais) referente aos 226 dias de permanência irregular.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02688\_2026 e o valor da multa aplicada.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 21/05/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146217138&crc=C7030A2C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146217138&crc=C7030A2C).  
Código verificador: **146217138** e Código CRC: **C7030A2C**.